
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
AMBIENTAL AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Autos nº 1000.364.26.2019.4.01.3200

SERINGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.857.994.0001, com sede na Rodovia 230, Transamazônica, KM 191, Santo Antônio do Matupi- Manicoré-AM, vem por meio de seu advogado infra-assinado, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 335, 336 e 337 do Novo Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais atinentes à espécie para tempestividade oferecer:

CONTESTAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Nos autos do processo em epígrafe, que lhe move o Ministério Público Federal, o que o faz tendo em vista os motivos de fato e de direito que adiante seguem articulados:

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03-CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



I- DA BENESSE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter a Requerida condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista a situação atual em que vivemos, e por essas razões não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ademais, não possui qualquer ligação com os narrados na peça vestibular, não podendo ser penalizada com o pagamento de custas processuais e honorários sucumbências, sem ter dado causa para propositura da presente ação.

Conforme inteligência dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, Artigo 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil:

Artigo 5º, inciso LXXIV CF/1988: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 98 do NCPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03-CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem comprometer seu sustento próprio e de sua família.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer a Requerida a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que seja isento de qualquer ônus decorrente do presente feito.

II- DO PRAZO PROCESSUAL

Salienta-se que a presente contestação é devidamente tempestiva, pois muito embora o prazo para sua apresentação seja de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 e 335, III, do CPC, não houve, até o presente momento, a juntada de informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória, muito menos, a juntada da Carta nos autos de origem.

Desta feita, partindo-se de qualquer possível entendimento, resta totalmente tempestível a presente Constestação, para surtir os devidos efeitos processuais.

III- PRELIMINARMENTE

III.I DA INÉPCIA DA INICIAL

O Novo Código de Processo Civil enumera várias possibilidades de indeferimento da petição inicial, a teor do que rege o art. 330 do CPC/2015. Essas causas, motivadoras do indeferimento da inicial, é “*numerus clausus*”, não admitindo, por conseguinte, interpretação extensiva:

I- inépcia da inicial: sob o enfoque estrito da linguística, a expressão sugere incapacidade, incoerência ou confusão no discorrer etc., em suma, ausência de aptidão. Não obstante, sob o ângulo processual, a inépcia da petição inicial ocorrerá quando apontar algumas das nuances estipuladas no § 1º do art. 330 do CPC/2015:

II- quando a parte for manifestamente ilegítima: cabe também ao juiz

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03-CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



aferir se a parte tem legitimidade para pleitear os direitos aludidos na exordial. É a chamada legitimidade ad causam. A obtenção do resultado da tutela jurisdicional deve guardar consonância com aquele que se apresenta para tal propósito; deve traduzir, portanto, uma titularidade ativa, no caso (NCPC, art. 17 c/c NCPC, art. 18). Ela é carecedora (não possui, não tem) da ação. Trata-se de uma das condições da ação e, por isso, em face da ilegitimidade (“manifesta”, diz a regra), o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, inc. VI);

III- quando o autor carecer de interesse processual: acaso a providência judicial almejada seja incapaz de atender aos propósitos do autor, diz-se que inexistente interesse de agir (ou interesse processual). Assim, a eventual prestação jurisdicional não proporcionará nenhuma utilidade ao pretendente; inexistirá condição de melhora no quadro encontrado e narrado na petição inicial. Desse modo, o interesse processual está intimamente ligado ao binômio necessidade-adequação. Se o bem jurídico almejado pelo autor da ação não depende de qualquer intervenção judicial, da prestação jurisdicional, é inócuo que o Estado preste assistência.

No presente caso, o que melhor se encaixa é a carência de interesse processual, visto que o Ministério Público Federal busca a tutela jurisdicional, pautado de meras suposições e alusões.

Analisando os fatos expostos em inicial, nota-se que o *Parquet*, menciona um armazenamento de produto florestal ilícito encontrados nas proximidades do pátio da Requerida, no total de 28.25,507m².

O fato de terem localizados as toras, nas proximidades do pátio da madeira, não significa que pertence a mesma, uma vez que, não fora encontradas em nenhuma das toras, nada que ligasse a Requerida, todas foram localizadas em propriedades distintas.

Nesse sentido, resta evidênte que não existem quaisquer vínculos com a Requerida.

O simples fato geográfico de longitudes e latitudes das proximidades dos terrenos à madeira, não sustenta o fato de que tenha alguma ligação com



a mesma.

As acusações são meras deduções frageis e levianas, sem embasamentos, o que de fato existe são **apenas meras suposições**.

Ao fazer uma analise mais cautelosa nas imagens anexas, no ID n. 30844483, podemos verificar que as toras encontras, foram localizadas no terrenos pertencente ao Sr. *JOÃO GOMES DA SILVA*.

Em atenção as imagens de n. 09/10 no mesmo ID já mencionado, nota-se que, a seguinte descrição á baixo a fotografia “que a tora não consta no romaneio” e ainda menciona **uma suposição de que “provavelmente tenha sido serrada até apresentação do mesmo”**.

Ou seja, **SUPOSIÇÕES**, não são **PROVAS**.

Vale frisar que, o fato das toras terem sido encontradas nas proximidades do pátio da requerida, não significa diz que a mesma tenha algum envolvimento.

Não há razões para requerida ser punida por algo que não cometeu.

Ademais, não pode a requerida ser punida por infrações de terceiros, sendo que a mesma não possui quaisquer vinculos, com o proprietários vizinhos, o simples fato de serem vizinhos não configura a responsabilidade do dano.

Essas deduções não merecem prosperar, pois não configura nenhuma ligação com a Requerida.

Não vale prosperar tais alegações.

De modo que, não houve nenhuma fiscalização tecnica conforme prevê a **Instrução Normativa do IBAMA**, em que analisasse as madeiras encontradas, para concluir tais acusações.

O fato é que o MPF se embasa apenas em meras suposições, ao indicar a quantidade e a ilicitude da madeira, sem provas suficientes que sustente as alegações levantadas perante a requerida.

Conforme prevê a Instrução Normativa n. 10/12 do IBAMA prescreve os seguintes procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais.

Nesse sentido, consta do *caput* do art. 80 da Instrução Normativa n. 10/12, *verbis*:

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03–CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



Art. 80– Nos casos em que houver anulação ou cancelamento do Auto de infração pela constatação de vício insanável, ou a correção de vícios sanáveis, **os autos serão encaminhados à área de fiscalização** para manifestação e eventual correção dos vícios apontados.

No entanto, muito embora o determinado procedimento próprio em instrução normativa, os presentes autos não foram encaminhados à área de fiscalização, em flagrante, afronta ao Devido Processo Legal.

Como se pode analisar, inexistente qualquer parte desta.

Ao contrário, intimou-se a atuada sem que fossem analisadas as questões suscitadas anteriormente, isto ainda em fase administrativa.

Nesse raciocínio é notório que resta prejudicado o direito de ampla defesa e contraditório da requerida, uma vez que cristalino a ofensa ao Devido Processo Legal.

No entanto, é inafastável que o procedimento se trata de meio processual inidôneo eis que é notadamente, Inadequada.

Ademais, a requerida é acusada de ter supostamente armazenado madeira ilegal, somente em suposições impostas pelo MPF sendo que as toras localizadas não fazem ligações com a requerida.

As acusações sustentadas perante o MPF, por terem localizado as toras em terrenos próximos, não vincula a requerida ao dano.

Não existe base jurídica para tal acusação.

A requerida já atua neste ramo já alguns anos, sempre de forma legalizada, em razão disso o MPF quer se basear em trabalhos anteriores da data do auto de infração, como justificativa de culpa-la.

Por tanto, as informações prestadas na inicial, são meras deduções, que os próprios autos se contradiz com as informações prestadas, uma vez, não existem nos autos documentos que comprove a materialidade do dano.

Logo, a inicial encontra-se eivada de erros, e não merecem prosperar.

O interesse de agir somente partirá da existência de medida plenamente cabível e eficaz para a tutela jurisdicional, sendo que, ao passo da inexistência de
Rua Fortaleza, nº2586, setor 03–CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



prova real e cabal, tão logo, mera ilusão não permitirá o pleno julgamento judicial.

E assim prossegue a argumentação, visto que a situação narrada em inicial, sem a devida justificativa é prejudicial ao andamento do presente processo e, o julgamento da presente ação, no estado em que se encontra, fere totalmente os princípios basilares do direito.

Tanto as alegações, como os documentos apresentados como primordiais à demanda não são suficientes para justificar o presente processo, carecendo de melhores esclarecimentos para um julgamento limpo e imparcial.

Desta feita, restando justificada a figura da inépcia da inicial, tão logo, deverá o Exmo. Magistrado **EXTINGUIR** a presente demanda pela ausência de condições da ação.

III.II- ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inova o CPC/2015 no que se refere à arguição preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo réu. Lembre-se que sob o domínio do diploma processual ainda em vigor, reconhecida a impertinência subjetiva no polo passivo da ação,

O novo artigo 338 do NCPD altera substancialmente essa indesejada solução.

Com efeito, arguindo o réu, na contestação, a sua ilegitimidade ou a sua irresponsabilidade pelo prejuízo descrito na petição inicial o que, diga-se de passagem, é a mesma coisa, o juiz deverá possibilitar ao autor a *mutatio libelli*, isto é, a modificação subjetiva da demanda, para providenciar a substituição do demandado.

Reconhecida a incorreção e aceita, pelo autor, no prazo de 15 dias, a indicação feita pelo réu, será ele extrovertido do processo, diante do manifesto reconhecimento explícito de sua ilegitimidade passiva.

No presente caso, não há como a requerida ser responsabilizada por algo que não fez, visto que não há como se precisar a existência de um fato delituoso, muito menos, que o mesmo tenha sido de fato autora do ilícito apurado.

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03-CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



Vale frisar que a demanda se baseou exclusivamente em deduções mediante a toras encontradas em terrenos proximos ao pátio da requerida, inclusive fotos anexas nos autos, ao qual induz uma possivel ligação entre os proprietários e a requerida, sendo que as toras encontradas não faz qualquer ligação com a mesma.

Essa demanda não deve prosperar sobre meras deduções.

O direito à ampla defesa está previsto na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A existência desta proteção constitucional nos leva a crer que qualquer pessoa ofendida, utilizando-se dos meios e recursos peculiares, terá o direito de se defender.

Observa-se também que o direito mencionado recebe proteção especial por estar localizado no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” da Constituição Federal, ou seja, o direito à ampla defesa refere-se à uma cláusula pétrea, podendo ser alterado somente mediante processo legislativo diferenciado (BESTER, 2005, p.87).

Por isto este direito se destaca frente aos demais direitos processuais.

Vale ressaltar, que o dispositivo legal citado confere o direito à ampla defesa também aos litigantes em processos administrativos.

Ou seja, quem foi ofendido ou acusado, mesmo que na esfera administrativa, tem o direito de se defender.

Mesmo se tratando de matéria apresentada no Direito Civil, o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência deverá ser preservado, até porque, o que se busca no presente caso são sanções em face da requerida

A Norma Constitucional é clara: em qualquer processo, tanto administrativo quanto judicial, o direito a ampla defesa deve ser observado.

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03-CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



A inexistência deste princípio afronta não só a Constituição Federal, mas também toda a ordem democrática do Estado de Direito.

E, diante disso, havendo a ausência de provas, a improcedência é medida de extrema imposição nos autos.

Principalmente, deverá a requerida ser excluída do polo passivo da demanda.

III.III- DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS UNILATERALMENTE

O que se tem nos autos, são documentos apresentados pela Autarquia Federal, aduzindo que a requerida fora autora do armazenamento de madeiras ilícitas sem autorização do DOF, com total de 2825,507m².

Ocorre que os documentos são desprovidos de qualquer argumentação jurídica hábil a lhes proporcionar veracidade e credibilidade.

Assim, tal assertiva, meramente presumida não pode ser aceita, sendo que, para acusação a prova deve ser plena e não presumida.

De fato, não há qualquer documento hábil a comprovar as alegações ministeriais. Ademais, no que tange ao argumento relacionado ao IBAMA, o mesmo não merece prosperar.

Verifica-se que, foram lavrados autos de infração, baseado apenas em suposições de imagens extraídas de propriedades vizinhas pertencente á terceiros, que não possuem quaisquer vinculo com a Requerida.

Induz o MPF que pode haver alguma ligação com a Requerida, só pelo fato das proximidades Geograficas de terrenos, junto ao pátio da madeireira, lembrando que a um distanciamento cerca de mais de 20 metros.

Esses simples argumentos não fazem jus a prova alguma, são baseado em meras deduções que não merecem prosperar, tendo em vista que as toras encontradas não fazem ligações junto á Requerida.

O MPF busca de todas as formas encontrar um “culpado” para

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03-CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



responder pelos supostos danos causados, porém deve-se levar em consideração o princípio do Devido Processo Legal, utilizando-se de provas verídicas e concretas sob tais alegações, e não apenas se apegar a meras deduções .

Vale Ressaltar que, a propriedade em que a Requerida está sediada: **partindo da geografia de Latitude 07º5436,26 SUL, e Longitude 61º2833,18 OESTE, LOTE 51, GLEBA M-02 setor 02, localizada á margem direita da BR-230.**

O terreno em que é sediada a requerida, foi adquirida mediante a uma relação contratual de Compra e Venda de bem Imóvel entre a requerida e o Sr. **DELMAR FRANCISCO BURG**, no ano de 2011 conforme Escritura Pública anexa.

Desse modo, pode-se dizer que foi o unico ato em que teve alguma relação com o mesmo.

As alegações levantadas pela MPF basea-se em fundamentos frágeis, pois deduzem que a requerida tem como armazenamento de suas madeira supostamente ilegais na propriedade do Sr. **DELMAR FRANCISCO BRUG**, uma vez que, se encontra nas proximidades do pátio da madeira.

Importante mencionar, que estamos aqui tratando de uma madeira, que contém espaço suficiente para armazenamento de sua matéria-prima, não necessitando ocupar terrenos de terceiros.

Menciona ainda o MPF, que as laterais e fundos da propriedade do **DELMAR FRANCISCO BURG**, faz acesso ao pátio da madeira, argumentos que não devem prosperar pois não possuem fundamentos juridicos algum, baseados apenas em suposições.

Volto a frizar, que a simples questão geográfica não pode deduzir quaisquer vínculo entre ambos.

Conforme as imagens extraídas nos próprios autos no ID: de N. 30844483 na foto de n. 15/18 só confirma novamente que as toras encontradas estavam no terreno de **DELMAR FRANCISCO BURG, proprietário/possuidor do terreno**, uma vez que, o terreno está nas proximidades da Requerida, isto, não



significa dizer que objeto ali encontrado há pertece, ou que possui algum envolvimento. Desse modo, não pode a Requerida ser penalizada, por infrações de terceiros.

Outra imagem importante a ser observada: imagem de n. 37 no ID já mencionado acima, onde se refere a um capim que está “amassado” induzindo que seria um possível caminho que ligasse ao pátio da Requerida, com o fim de trasportar as toras.

Não faz sentido, essa acusação Excelência.

Há inumeras razões de ter um CAPIM “amassado” inclusive fenomenos causados pela própria natureza, como por exemplos ventos/chuvas, entre outros, deve-se levar em consideração que essa região da Trasmazonica e uma região que venta/chove com frequência, entre outras situações.

Conforme pode-se notar na imagem á baixo:

Figura 01 – N. 30844483, IMAGEM EXTRAIDA DOS AUTOS, foto n.37.



É notorio que os Capins estão altos e verdes, não há sinais de que seja algum caminho que ligue a Requerida, conforme descrição á baixo da imagem percebe-se que é mencionado pelos agentes em que o “amassado” está na direção do pátio da Requerida, Ora, existem inumeras razões impostas pela



natureza, não há como embasar nessas deduções.

Vale ressaltar que, desde a esfera administrativa vem ferindo o princípio da legalidade, bem como a Administração Pública deve observar os princípios e normas, assim como o Poder Judiciário.

Que antes mesmo de ser apresentada essa demanda o princípio da legalidade já vem sendo infringido desde a espera administrativa.

Ocorre que, os documentos são desprovidos de qualquer argumentação jurídica hábil a lhes proporcionar veracidade e credibilidade.

Assim, tal assertiva, meramente presumida não pode ser aceita, sendo que, para acusação a prova deve ser plena e não presumida.

IV- DA REALIDADE DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público Federal do Estado do Amazonas, em desfavor da Ré, pauta-se que a mesma cometeu ato ilícito no armazenamento de madeiras no total de 2825,507m².

Com base nos fatos alegados na inicial, contém informações eivadas de vícios, uma vez que as toras encontradas não pertence a ré, muito menos foram encontradas em sua propriedade, ou que a vinculasse a ela.

De sorte, a empresa requerida é formada apenas por um único sócio proprietário conforme contrato social em anexo.

No entanto, a uma análise minuciosa nos autos verifica-se que não há se quer nenhum envolvimento com próprio proprietário.

Todas as deduções sobre as supostas madeiras clandestinas são baseadas sobre o argumento de que estavam localizadas na propriedade do Sr. DELMAR FRANCISCO BURG, logo, não á que se penalizar a requerida por tal envolvimento.

Não existem nos autos documentos sólidos quanto as alegações elencadas pelo MPF.

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03-CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



A mesma não possui quaisquer vinculo com proprietário do terreno ao LADO.

Desse modo, mediante ao relatório complementar elaborado pela fiscalização do IBAMA, em nenhum momento a requerida e seu representante legal possui quaisquer relação aos fatos elencados, de acordo com trechos extraído do próprio relatório do IBAMA.

Quanto as áreas onde estão situadas as esplanadas clandestinas encontradas no entorno da Seringal, na comunidade de Santo Antônio do Matupi as mesmas são reconhecidas como propriedade de Delmar Francisco Burg.

O que se observa também, é que a esplanada clandestina localizada ao lado do pátio da Empresa servia como um depósito regulador de estoque, ou seja, toras eram buscadas nessa ou levadas a outras empresas conforme a necessidade comercial e até quem sabe em momentos de fiscalização para justificar saldos existentes no Sistema DOF.

Também registramos que, apesar de cerca de 80 % das toras serem dos PMFS de João Gomes e de Cristiane Reis de França, em sua grande maioria com entrada na Seringal após novembro de 2016, sendo uma boa porção em janeiro de 2017, não se observou em 13/02 toras novas no pátio da Empresa, diferentemente das encontradas na esplanada clandestina situada ao lado do pátio da mesma, que apresentam características de cor e de estado das cascas que remetem a serem exploradas a menos tempo do que as demais do seu estoque.

Outro ponto que registramos, é que é corrente entre as pessoas que o financista/proprietário da Seringal seria Fábio Egidio Rocha. Reforça tal pressuposto o fato dos caminhões envolvidos nas

As informações mencionadas pelo MPF foram prestadas de forma equivocada.

Para que exista dano precisa de fato ter ligações com ato e fato praticados, não se pode a requerida ser penalizada por atos praticados por terceiros.

Logo, se houvesse uma pesquisa mais aprofundada, seria totalmente perceptível, que a requerida não tem vinculo algum com seus vizinhos que armazenam toras de origem supostamente ilícitas.

Ao tomar conhecimento da presente demanda, através da citação, foi totalmente surpreendida, pois não possui qualquer vinculo com as toras/madeiras em questão.

Uma vez constatado o dano, o MPF realizou pesquisas somente através de deduções, devido a situação geográfica dos terrenos.

Sem ao menos buscar documentos que trouxesse alguma veracidade.

É muito subjetiva a informação de que a requerida praticou os danos, com base em situação hipotética, sem verificação em outras fontes.



Não existem documentos sólidos que comprovem que área supostamente desmatada pertence a requerida, uma vez que a inicial está embasada somente em meras deduções.

Prova disso, está nas informações equivocadas prestadas na própria inicial, quando o MPF se refere no armazenamento de madeira ilícita no total de 2825,507m², sendo que na presente demanda, as toras que localizaram estão fora da propriedade da requerida, e sem nenhum nexo de causalidade.

V- DO DIREITO

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei n° 9.784/1999:

Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Logo, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:

- a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;
- b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;
- c) O histórico do contestante é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de 10 (dez) anos.

Ademais, não há qualquer evidência de má fé da Requerida, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (in Direito Administrativo, 12^a ed., p.675)

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03 – CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo – art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração, específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)

Portanto, demonstrada a boa-fé da Requerida a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:

MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. "No caso sub judice, a multa não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. Na verdade, a multa se ajusta tão-somente à condição econômica do fornecedor. Portanto, merece redução para o patamar de R\$ 7.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto." (trecho da

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03 – CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



ementa do Acórdão da Apelação Cível Nº 70074061672). RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Nº 70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017).

Razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé.

VI- DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

Em sede ambiental, a questão da apuração do dano e da responsabilidade civil dele advinda, dada a sua relevância, merece análise de forma prudente e minuciosa.

De acordo com o disposto no art. 186 do Código Civil Brasileiro, entende-se que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar violação de direito ou prejuízo a outrem, ficará obrigado a reparar o dano, após verificada a culpa e avaliada a responsabilidade de seu causador.

Na seara ambiental, prescinde da demonstração de culpa do detentor do armazenamento da madeira/toras, entretanto, não é dispensada a aferição da extensão do suposto dano causado ao meio ambiente.

A legislação imputa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Contudo, na presente ação, não há provas de quem tenha realizado tal infração. Desta forma, não se pode imputar tal conduta, sobre meras suposições.

Ainda, conforme já explanado nesta peça, a requerida não praticou quaisquer atos atentatório ao meio ambiente, não podendo responder pelos eventuais danos ambientais que possam existir na região.

A tutela constitucional ao meio ambiente assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, em que

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03-CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O conceito de infrator é aquele que transgrida alguma norma, ou alguma lei, sendo que aquele que transgredir uma norma, deverá por isso ser responsabilizado.

É necessário uma relação de causalidade entre o dano sofrido e a situação criada pelo agente. No presente caso, não há qualquer relação de causalidade entre o dano ambiental, pois não houve qualquer conduta da Requerida, seja omissiva ou comissiva, pois não fora a Requerida o agente causador do dano.

De modo que, a teoria do risco integral', não pode ser aplicada no presente caso, pois não há nexos, entre o suposto dano ambiental e a conduta do requerido.

O nexo de causalidade o fator aglutinante a permitir que responsabilização de terceiro pelo dano ambiental, contudo, não demonstrado no presente caso.

Ademais, revela a responsabilidade civil objetiva inserida no campo do direito ambiental, in verbis:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14^a ed .. São Paulo: Saraiva, 2012. p.97.)

É nesse mesmo sentido o entendimento do STJ, segundo o qual a responsabilidade civil objetiva não pode ser adotada sem que estejam presentes o nexo de causalidade entre a ação e o dano e o dano propriamente dito. In verbis:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA -FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A responsabilidade é objetiva; dispensa -se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. 2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1277638/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16.05.2013.)

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03 - CEP: 76870-523 - Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



Destarte, nota –se que o Ministério Público Federal, em momento algum, evidenciou a conduta ilícita da requerida, assim resta pendente a ausência de comprovação do dano ambiental, o que por si só afasta a aplicação da responsabilidade objetiva, eis que ausente os requisitos essenciais para sua incidência.

VII- QUANTO A SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS QUE TENHAM CONTRIBUÍDO PARA DANO AMBIENTAL

Excelência, para responsabilização da Requerida solidarimente à reparação ao dano ambiental, como alegado genericamente pelo Autor, necessária é a comprovação irrefutável de que a Requerida tenha causado o desastre ambiental, o que no presente caso, não ocorreu, sequer há nos autos qualquer prova de quem tenha causado o dano, quanto mais de que a Requerida passa ser responsabilizado de forma solidaria.

Neste sentido é a própria jurisprudência colacionada pelo Autor na peça vestibular, de modo que peço vência para transcrevê-la abaixo, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF –

PRESCRIÇÃO . 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos art. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. (STJ – Resp nº 1.056.040–GO – DJ 14/09/2009).

Portanto, para configuração da responsabilização de forma solidária, necessária a identificação do real causador do desastre ambiental, não bastando tão somente a mera suposição de que tal agente seja o causador, sem contudo, demonstração de foram irrefutável de quem tenha sido o causador do dano

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03–CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



ambiental, bem como, quem tenha de contribuído de forma solidaria para configuração de tal lesão ambiental.

Ademais, não há nos autos nexos causal entre os supostos desmates e a requerida, de forma que, o julgamento improcedente da demanda deverá prosperar.

VIII- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O NCPC, por óbvio, mantém a regulamentação do tema, mas alinha o que já existia no diploma anterior com aquilo que já se verificava na prática, garantindo que a atuação das partes neste momento processual se dê de forma conjunta e equilibrada, valorizando o contraditório, assim como na medida do possível buscando a efetividade e a celeridade processual.

Dentre uma série de dispositivos sobre o tema, que vão do artigo 369 ao artigo 484 do NCPC, alguns são inovadores, outros estão somente reformulados, sendo importante destacar o artigo 373, quanto a existência de um fato impeditivo, do direito da requerida.

Ora, Excelência, como irá a requerida provar um fato que lhe foi atribuída sem documentos probatórios na presente demanda, torna-se um fato indisponível para parte.

Ocorre que, presumidamente a requerida não cometeu ato ilícito ambiental, prova disso e que não existem documentos hábil que comprove tal materialidade delitiva, existem uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que a requerida tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução.

Unicamente caberia se falar em carga de prova em sentido negativo, ou seja, não recai sobre a requerida, a carga de provar sua própria inocência que, por outra parte, se presume, pois não existem documentos probatórios suficientes de onde se possa depreender ao contrário.



Nesse sentido, em virtude da ausência de disciplinamento expresso da Lei de n. 13.105 do Novo Código de Processo Civil, art. 373.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No entanto, por força da norma processual, aos legitimados ativos para essa presente demanda, de recuperação e reparação ambiental, incube ônus de provar a efetiva ocorrência do dano ao meio ambiente, seu caráter ilícito, momento e autoria, ônus que evidentemente o MP não se desincumbiu, portanto resta infundado seu pleito.

Assim, nada há nos autos, constando que realmente a requerida é a responsável pelo suposto armazenamento das madeiras/toras.

Desta forma, frágeis são as imputações dos fiscais quando lavrados os respectivos autos, bem como a fundamentação para a propositura da presente ação. Pois conforme amplamente debatido e demonstrado nos autos, não se há certeza quanto a existência da autoria, pautando-se apenas, por meras deduções.

Ademais, quanto ao dano moral não se vislumbra ao menos, qualquer tipo de base de cálculo lógico, pois apresentou valor extremamente alto, sem qualquer tipo de parametro.

Ou seja, sem qualquer lógica, o MPF requereu a condenação em valores alviantes, sem a devida base legal, partindo-se “meramente de suposições”.

Assim, mais uma vez, requer seja julgada totalmente improcedente a presente demanda.

IX- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer de Vossa Excelência:

a) Ante o exposto, pugna pelo recebimento e

Rua Fortaleza, nº2586, setor 03-CEP: 76870-523- Ariquemes/RO - Telefone: (69) 3535-7832.



acatamento total da presente contestação;

b) Por oportuno, requer a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo alimentar próprio ou da sua família;

c) **PRELIMINARMENTE**, com fundamento no artigo 337, inciso IV e XI, ambos do NCPC, sejam respectivamente apreciadas e acatadas as teses de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, a Requerida deixa ainda de indicar o sujeito passivo em razão de não ter conhecimento do autor do fato, conforme disposto no artigo 339 do NCPC.

d) A produção de provas, todas, em direito admitidas, juntada de documentos, e, especialmente, oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas em tempo oportuno.

e) Que seja Julgada totalmente **IMPROCEDENTE** a presente demanda, em face da requerida **SERINGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI.**

Termos em que pede,
e espera o deferimento.

Ariquemes-RO, 15 de janeiro de 2021.

Denis Augusto Monteiro Lopes Advogado
OAB/RO nº 2433

